



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                         |
|-----------------|-------------------------|
| 2. <sup>o</sup> | REPUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | 19, 04, 1992            |
| C               | Rubrica                 |

201

Processo nº 13710.002934/90-14

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.547

Recurso nº: 89.223

Recorrente: CHARLOTTE MODAS LTDA.

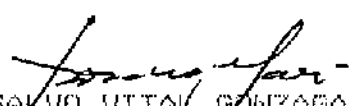
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

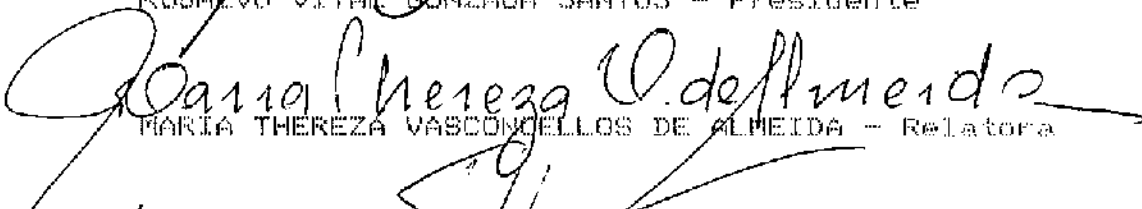
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Inobservância das formas processuais - Temerária se torna apreciação da matéria, estando o processo irregularmente instruído. Processo anulado a partir da impugnação, exclusiva.

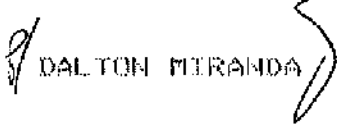
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLOTTE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/mgs-ac-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.002934/90-14  
Recurso nº: 89.223  
Acórdão nº 203-00.547  
Recorrente: CHARLOTTE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Empresa identificada nos autos, intimada a pagar crédito tributário no valor de 4.312,23 BTNFs, decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita incidindo assim na base de cálculo do PIS-FATURAMENTO.

Enquadramento legal e acréscimos cabíveis discriminados no Auto de Infração (fls. 01 e anexos), do qual a Contribuinte inicialmente recusou-se a tomar ciência, tendo sido, no entanto, notificada através de A.R (fls. 6/verso).

Na Impugnação interposta (fls. 07), a Reclamante menciona o fato de ser esta em questão, atuação reflexa, decorrente do Processo nº 13710.002930/90-63, IRPJ, pelo que considera as razões expostas, na defesa deste, as mesmas que embasam aquela peça defensiva.

As fls. 10 a 17, vêm aos autos cópias da Informação Fiscal e Decisão de 1ª instância do processo relativo ao IRPJ.

A Informação Fiscal, referente especificamente ao processo debatido, inexistente, e a Decisão monocrática (fls. 18/19) considerou procedente, em parte, o lançamento, resumida na seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

No Recurso interposto (fls. 22) manifestando irresignação, a Requerente, à semelhança do que ocorreu quando da defesa inicial, reportou-se ao Recurso oferecido no processo do IRPJ, considerando ser idêntica a matéria, discutida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.002934/90-14  
Acórdão nº: 203-00.547

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo onde, mediante exame mais acurado, verifica-se faltar elementos de convicção, para uma apreciação consistente.

A autuação vinda aos autos defendeu-se a Empresa com petição interposta onde o sustentáculo único é, segundo menciona, a impugnação oferecida no processo que considera correlato, do IRPJ. Refere-se a este último, frisando que as razões que procuram refutar o lançamento aqui discutido, foram oferecidas, na peça impugnatória, acostada aquele processo. No entanto inexistente aqui, cópia da peça de defesa referida, visando inibir a exigência relativa aos presentes autos.

Do mesmo modo, observa-se que a Informação Fiscal pertinente também não consta, mas tão somente a peça informativa destinada a aclarar o procedimento fiscal, referente ao IRPJ. Desobedecido, pois, o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72.

Igualmente, no Recurso voluntário, reporta-se a Requerente, à peça recursal trazida no Processo 13710.002930/90-63, IRPJ, toda a fundamentação que diz "contém a mesma matéria de mérito" e presta-se a rebater o litígio sob exame.

No entanto, cópia das razões do inconformismo da Recorrente aludidas acima, da mesma maneira, não constam dos presentes autos.

Impossível se torna assim o exame seguro da matéria questionada, tornando-se temerário qualquer pronunciamento, por falta do conveniente embasamento.

Tais circunstâncias, levam-me a votar no sentido de anular o processo a partir da impugnação, exclusiva, com o fito de, instruídos devidamente, voltem os autos a julgamento, merecendo uma decisão sedimentada.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

*Maria Thereza V. de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA